



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Altera o § 1º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para extinguir o instituto da prescrição retroativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 110.** .....

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é como que um destaque da sexta das conhecidas Dez Medidas contra a Corrupção propostas pelo Ministério Público Federal. Os procuradores da República propuseram o que chamaram de reforma no sistema de prescrição penal, proponho, entretanto, que inicialmente nos restrinjamos à extinção da prescrição retroativa.

Sobre o tema, com propriedade, constou do citado projeto de lei de iniciativa popular, a seguinte justificaco, que nos permitimos reproduzir:

Em primeiro lugar, a alteraco no artigo 110 objetiva extinguir a prescrio retroativa, que  um dos mais maléficos institutos peculiares ao direito penal pátrio, sendo uma das principais responsáveis pelo estímulo a táticas protelatórias.

Nesses termos, Fabio Guaragni ensina (2008, p. 126):

*Em síntese, a prescrio retroativa pode ser atacada pela via da inconstitucionalidade, por no respeitar os princípios de certeza e utilidade dos prazos que, sendo corolários do princípio do devido processo legal, ex vi do art. 5º, LIV, se aplicam aos prazos prescricionais. [...] Numa palavra: a prescrio retroativa, importando na negaco da existênci do processo e da sentena penal condenatria, nega a existênci de seus próprios pressupostos. É um contrassenso admitir que a sentena valha para, em última análise, implicar a sua própria inexistênci e a condenao, uma vez quantificada, sirva por critério para estabelecer que no caso concreto no poderia haver condenao.*

Vale observar que a Associao dos Juizes Federais do Brasil e a Associao dos Procuradores da Repblica, ao menos desde 2007, já se manifestam nesse sentido:

*Embora se entenda que o tema demandaria uma soluo ainda mais abrangente, que implicaria existir apenas dois tipos de prescrio (prescrio da pretenso punitiva calculada pela pena em abstrato e prescrio da pretenso executria calculada pela pena fixada no caso concreto, cujo prazo somente comecaria a fluir a partir do trnsito em julgado para ambas as partes), no se pode deixar de reconhecer que a proposta intermediária contida na PL 1.383/2003 configura uma medida de relevo na reduo da impunidade.*

No por outra razo, a prescrio retroativa no existe virtualmente em nenhum outro país do mundo.

Com essas consideraces, contamos com o decisivo apoio de nossos Nobres Pares para a aprovao do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS